

## **Qual o lugar da arte? – análise sociojurídica da lei municipal de Fortaleza sobre colocação de obras de arte em espaços públicos**

Rodrigo Vieira COSTA<sup>1</sup>  
Francisco Humberto CUNHA FILHO<sup>2</sup>

**RESUMO:** Por ocasião do sexagenário Salão de Abril, que interroga qual o lugar da arte no espaço urbano, iniciou-se, em Fortaleza, uma série de debates acerca da Lei Municipal n. 7.503, de 07 de janeiro de 1994, que dispõe acerca da colocação de obras de arte de artistas plásticos cearenses nas praças, nas edificações públicas e de uso público em geral de Fortaleza, provocados pelo descontentamento da classe artística com a ineficácia da norma local. Nesse sentido, este artigo teve o escopo de proceder a uma análise sociojurídica da questão, através do levantamento dos argumentos prós e contras à aplicação da lei no atual estágio em que ela se encontra. Viu-se que ela contém vícios constitucionais de ordem formal e material, além de problemas atinentes ao seu funcionamento jurídico-administrativo, que impedem sua observância pela Administração Pública da capital cearense. Portanto, conclui-se que há a necessidade de elaboração de projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo, em atenção também às demandas dos artistas plásticos, para a revogação da Lei n.7.503/94 e sua substituição por outra da mesma natureza.

**PALAVRAS-CHAVE:** Obras de arte. Artista plástico. Espaço público.

## **What's the place of art? – A socio-legal analysis of the urban law of Fortaleza on placing artworks in public spaces**

**ABSTRACT:** On the occasion of the sexagenarian *Salão de Abril* event, which discusses the place of art in the urban space, there has been, in Fortaleza, a series of debates concerning the *Lei Municipal n. 7.503* from January 7<sup>th</sup>, 1994. This law is related to placing artworks from Ceará in public squares and public buildings from Fortaleza and the debates are caused by the artists' discontentment with the ineffectiveness of the local law. In this sense, this article had the scope of proceeding to a socio-legal analysis of the matter, by casting the arguments which are in favor and against this law in its current stage. It is acknowledged that the law contains constitutional flaws and also problems related to its legal-administrative function, which impede its observance by the Public Administration of Fortaleza. Therefore, it is concluded that there is a necessity of

---

<sup>1</sup> Advogado do escritório Melo, Aguiar, Ximenes e Medeiros Advogados Associados - MAXIME. Membro da Rede Nacional de Advogados e Advogadas Populares no Ceará - RENAP-CE. Mestrando em Direito Constitucional da Universidade de Fortaleza. Membro do Grupo de Estudos e Pesquisas em Direitos Culturais da Universidade de Fortaleza. Professor da Disciplina Direitos Culturais da Faculdade de Direito Christus. Membro da Rede Nacional de Formação de Pesquisadores em Políticas Culturais - Políticas Culturais em Rede. E-mail: direitoarteecultura@yahoo.com.br.

<sup>2</sup> Advogado da União. UNIFOR – Universidade de Fortaleza. Fortaleza, Ceará – Brasil. CEP: 60.811-905 – E-mail: humberto@unifor.br

elaborating a new law project, considering the artists' claims, in order to revoke the *Lei n.7.503/94* and change it to a new one with the same nature.

**KEYWORDS:** Artwoks. Fine arts. Public space.

## **Introdução**

Em princípio, para os antigos, a arte estava em todo lugar. Fazia parte da vida social da comunidade. Sua necessidade natural era vista enquanto forma de equilibrar o ser humano ao seu meio ou mesmo confundia-se com a própria realidade (FISCHER, 1967). A modernidade encarregou-se de enclausurar certas dimensões de sua expressão em lugares definidos, tais quais museus, galerias, salões etc. A intensidade desse processo ocorreu de tal forma que um dos grandes temas dos estudos culturais é a democratização da arte por meio de sua universalização, aproveitando-se das mesmas ferramentas proporcionadas pela era de sua reprodutibilidade técnica (BENJAMIN, 1985).

Nos grandes centros urbanos, seja do capitalismo desenvolvido, periférico, em desenvolvimento ou subdesenvolvido, a magia existente entre arte e população, relação necessária dentro do espaço para o desenrolar de questões identitárias da coletividade, esvaiu-se nas sociedades contemporâneas. Imagens marcadas pelo caos e pela desordem urbana são, hoje, a concepção estética das cidades. Em grande parte, um dos desafios hodiernos da arte é o da ampliação da constituição de lugares para as relações entre os indivíduos e grupos com as mais variadas de suas expressões. Nesse sentido, e no de valorização do trabalho do artista plástico, mediador desses contatos, é que brotou no Brasil uma série de legislações municipais e estaduais que criaram a obrigatoriedade da colocação de obras de arte em prédios, edificações e praças públicas, possuidores de certas dimensões físicas. É a arte em busca do (seu) lugar, de espaços anteriormente não ocupados. A Lei do Município de Fortaleza n. 7.503, de 07 de janeiro de 1994<sup>3</sup> corresponde a essas aspirações.

Visto isso, o objetivo do presente artigo é analisar os aspectos sociojurídicos dos atuais debates, no Município de Fortaleza, envolvendo o Poder Público e a sociedade civil, em torno da referida norma municipal. De início, por meio de pesquisa documental em jornais, revistas e

---

<sup>3</sup> Cf. FORTALEZA, 1994.

levantamento legislativo, buscou-se os antecedentes histórico-paradigmáticos da lei fortalezense, bem como se registrou os vários argumentos acerca de sua aplicabilidade.

Após, procedeu-se, de forma analítica e empírica, à interpretação de aspectos polêmicos da Lei n. 7.503/94, entre os quais a exigência da naturalidade cearense para o artista plástico autor da obra de arte a ser colocada em espaço público e do seu cadastramento no Município; a natureza da obra de arte e o direcionamento das obrigações legais. Além disso, avaliou-se se para dar eficácia à norma, que seria pertinente o ajuizamento de ação civil pública contra a Administração Pública municipal. Para tanto, em relação à eficácia da lei, foi inevitável que se fizesse um estudo comparado com o paradigma de Recife e leis, bem como de projetos de lei, de outros locais do país, sem que isto significasse a extração de conclusões precipitadas sobre a inobservância da norma que dispõe sobre a colocação de obras de arte de Fortaleza.

#### **Antecedentes histórico-paradigmáticos<sup>4</sup>**

Em 1958, vários artistas e intelectuais de Recife mobilizaram-se em busca de espaços para sua produção. Comandados por Abelardo da Hora, entre outros, a Sociedade de Arte Moderna da capital pernambucana, fundada em 1948, iniciou uma frente junto ao prefeito Pelópidas Silveira, com o apoio do Instituto dos Arquitetos do Brasil, para que fosse aprovada uma lei que dispusesse sobre obrigatoriedade da colocação de obras de arte nas edificações do Recife, cuja inspiração era oriunda de legislação francesa de cunho similar, bem como dos muralistas mexicanos. Porém, somente no governo municipal de Miguel Arraes, no Código de Urbanismo e Obras da cidade, Lei n. 7.247, de 19 de outubro de 1961<sup>5</sup>, mais especificamente em seu artigo 950, é que a classe artística pernambucana viu suas reivindicações consagradas. A partir daquele momento, todo edifício que fosse construído no Município deveria constar obras originais de valor artístico.

---

<sup>4</sup> Todas as informações aqui levantadas foram extraídas essencialmente do conjunto de matérias do “Caderno C” do *Jornal do Commercio de Pernambuco* (A LEI..., 1989; ARTE...,1991), de pequeno histórico de autoria dos artistas Abelardo da Hora (1987) e Paulo Bruscky (1987) para o Concurso C&A de Arte e nas recentes matérias e artigos do *Diário do Nordeste* (MAIA, 2009; BACELAR, 2009; EDITORIAL, 2009, FALTA..., 2009; OBRAS de arte..., 2009; OBRAS em espaços..., 2009) acerca da Lei n.7.503/94.

<sup>5</sup> Cf. RECIFE, 1961.

Durante o Regime Militar, essa disposição não foi posta em prática. Em 1980, ela foi ressuscitada pela Administração do Prefeito Gustavo Krause na qual ocorreu a revogação daquele dispositivo do Código de Obras, por meio da Lei n. 14.239, de 17 de dezembro de 1980<sup>6</sup>. Isso significou um aumento do mercado de trabalho dos artistas plásticos. No ano seguinte da promulgação da Constituição de 1988<sup>7</sup>, a relevância do assunto era tão grande que os Constituintes estaduais inseriram na Constituição de Pernambuco<sup>8</sup>, no seu artigo 197, a obrigação de que todos os municípios com mais de vinte mil habitantes, por ocasião da elaboração do plano diretor, deveriam observar a obrigatoriedade de constar em todos os edifícios e nas praças públicas, com área igual ou superior a mil metros quadrados, obras de arte de artista pernambucano ou lá radicado há pelo menos dois anos. Anterior ao dispositivo constitucional acerca da matéria é a Lei de São Paulo n. 6.040, de 04 de janeiro de 1988<sup>9</sup>. A Lei Orgânica do Município do Recife, promulgada em 04 de abril de 1990<sup>10</sup>, também aderiu à inserção no seu texto da obrigatoriedade de constar, em todos os edifícios ou praças públicas, expressões artísticas, preferencialmente, de brasileiros.

Em 1991, polêmicas envolvendo a submissão das obras de arte ao crivo do Conselho Municipal de Cultura antes que integrassem o projeto de arquitetura da edificação fez com que o artista plástico Paulo Bruscky iniciasse, algo que já havia conseguido no governo Jarbas Vasconcelos, além de uma campanha em favor de aplicação do dispositivo, uma articulação política para sua alteração. A classe artística-visual do Recife estava preocupada com a ausência de fiscalização do cumprimento da norma; muitas empresas de construção burlavam-na com as chamadas “esculturas ambulantes”<sup>11</sup>. Não por acaso que a Lei n. 15.592<sup>12</sup>, de 10 de janeiro de 1992 alterou vários dispositivos da Lei n.14.239/80. Em 1994, com a Lei n. 15.868/94<sup>13</sup> e a Lei de Edificações e Instalações do Município de Recife, Lei n. 16.292, de 29 de janeiro de 1997<sup>14</sup>, a norma concernente à colocação de obras de arte nos espaços públicos passou a conviver com acréscimos na sua aplicação, entre os quais a exigência de que murais fossem executados apenas

---

<sup>6</sup> Cf. RECIFE, 1980.

<sup>7</sup> Cf. BRASIL, 1988.

<sup>8</sup> Cf. PERNAMBUCO, 1989.

<sup>9</sup> Cf. SÃO PAULO, 1988.

<sup>10</sup> Cf. RECIFE, 1990.

<sup>11</sup> O significado da expressão será explicado posteriormente.

<sup>12</sup> Cf. RECIFE, 1992.

<sup>13</sup> Cf. RECIFE, 1994.

<sup>14</sup> Cf. RECIFE, 1997.

por artistas plásticos e de que essa classe profissional estaria habilitada a projetar obras de arte para edificações.

Esse intenso debate legislativo e social de Recife certamente influenciou o nascedouro da Lei Municipal de Fortaleza n. 7.503, de 04 de janeiro de 1994<sup>15</sup>, no governo do Prefeito Antônio Cambraia do qual era Presidente da Fundação de Cultura, Esporte e Turismo o advogado Cláudio Pereira. Após várias reuniões e audiências públicas na Câmara Municipal de Fortaleza, em atenção à reivindicação antiga dos artistas plásticos no Ceará, os então vereadores Chico Lopes (PC do B-CE) e Arthur Bruno (PT-CE) propuseram projeto de lei que, sob veto parcial, foi aprovado e sancionado pelo Chefe do Poder Executivo. No plano nacional, não há leis em vigor com esse conteúdo, muito embora as deputadas federais Esther Grossi (PT-RS) e Perpétua Almeida (PC do B-AC), nos períodos correspondentes aos de suas legislaturas, apresentaram, respectivamente, os projetos de lei n. 1.637/99 e 709/03<sup>16</sup> que dispunham sobre a obrigação de exposição de obras de artistas nacionais em prédios públicos da União e de suas autarquias e fundações públicas.

A Lei n. 7.503/94 estabelece a obrigatoriedade da colocação de obras de arte de artistas plásticos cearenses nas praças, nas edificações públicas e de uso público em geral de Fortaleza, condicionando a emissão do *habite-se*<sup>17</sup> à presença dessas expressões nesses espaços, além de outras regras que em momento apropriado serão analisadas. Sem dúvida, do ponto de vista geral, essa norma obedece ao mandamento constitucional do artigo 216, § 3º, que diz que a lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais. Ela beneficia o segmento cultural específico dos artistas plásticos e a coletividade da capital que certamente usufrui dessas criações. Porém, recentemente, problemas de ordem conceitual e administrativa, para o mundo jurídico e social, no plano prático de sua aplicação, além das pressões da classe artística para seu cumprimento, estão protagonizando um palco de celeumas que envolvem Poder Público Municipal, instituições da sociedade civil, segmentos culturais, universidades etc.

---

<sup>15</sup> Cf. FORTALEZA, 1994.

<sup>16</sup> Cf. BRASIL, 1999, 2003.

<sup>17</sup> Em momento oportuno, sua função na legislação municipal será explicitada.

### ***O debate jurídico-político sobre a lei***

Passados mais de quinze anos do início de sua vigência, a Lei 7.503/94 nunca foi aplicada. Incomodados com sua inaplicabilidade, o Fórum Cearense de Artes Visuais e a Associação dos Artistas Plásticos do Ceará procuraram a Comissão de Cultura da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Ceará, para fazer com que a Prefeitura Municipal de Fortaleza a cumprisse-a. A OAB-CE emitiu notificação à prefeita Luizianne Lins, à Secretaria de Cultura e ao Procurador Geral do Município de Fortaleza, para que se pronunciassem a respeito, do contrário a entidade ingressaria em juízo com ação civil pública para dirimir a omissão. Tal iniciativa não é nova, já que no começo da Gestão Fortaleza Bela, um artista plástico, individualmente, provocou a ação da Prefeitura, por meio de seu direito de petição, questionando os motivos pelos quais o Município nunca observou a norma em comento.

Por ocasião do início das atividades do Salão de Abril, a Secretaria de Cultura inseriu em sua programação um debate, no dia vinte de maio, cujo tema central era a obediência aos comandos da referida lei municipal e as adoções de providências em relação ao seu cumprimento. Compareceram à discussão, além do órgão que promoveu o evento, a Comissão de Cultura da OAB-CE, o Sindicato da Indústria da Construção Civil – SINDUSCON, a Associação dos Artistas Plásticos do Ceará, entre artistas plásticos, arquitetos e advogados presentes.

De início, ficou certo que não se iria discutir o cumprimento da norma, apenas firmar o compromisso da Secretaria de Cultura em informar as medidas que já estava adotando e sensibilizar os demais órgãos e entidades da Administração à observá-la. Porém, durante o desenrolar de cada discurso, evidenciou-se a ausência de conhecimento dos dispositivos da lei pela própria classe artística e questionamentos de ordem jurídico-administrativo acerca de sua operacionalidade e constitucionalidade. Em síntese, Manoela Queiroz Bacelar (2009) ressalta alguns aspectos controversos da lei a que a Secretaria teria se ancorado para justificar o descumprimento, além dos óbices levantados pelos comparativos com a lei de Recife, tais quais as burlas para emissão de *habite-se* e o pouco retorno às artes visuais proporcionados por essa legislação:

- a) suposto caráter excludente da lei ao restringir a participação a artistas cearenses; b) falta de prévia análise técnica das obras de arte; c) hegemonia criada pela lei favorecendo alguns poucos artistas; d) silêncio da norma quanto à conservação das obras de arte.

Para a advogada (BACELAR, 2009), argumentos dessa natureza, posteriores à lei, são frutos de “atraso cronológico e cultural nosso”. Contudo, a necessidade da análise jurídica da referida norma municipal, no atual momento de calor dos debates, antes de se constituir no preenchimento de lacunas ideológicas que, segundo o jurista italiano Norberto Bobbio (1994, p.140, grifo do autor), não significa ausência de uma solução “[...]qualquer que seja ela, mas de *uma solução satisfatória*, ou, em outras palavras, não já a falta de uma norma, mas a falta de uma *norma justa*, isto é, de uma norma que se desejaria que existisse, mas que não existe”, é um dever de coerência do próprio ordenamento jurídico, principalmente, na resolução das antinomias criadas por conflitos hierárquicos. Entretanto, essa posição não é pacífica, consensual, e, de certo modo, por sua incompreensão, criticada. Assim se manifestou o Editorial do jornal Diário do Nordeste, do dia 07 de junho de 2009:

Na última quarta-feira, artistas plásticos reuniram-se com representantes da Secretaria de Cultura de Fortaleza para debater a aplicação da lei municipal. Apesar da boa disposição dos executivos do órgão, foi alegado que seria impossível cumprir a lei. Porque seria “inconstitucional” e “cheia de brechas”. A solução, diante do impasse, proposta por assessores, seria a aprovação de uma nova lei sem as aludidas falhas.

Evidentemente, essa não é a razão jurídica para um órgão público negar-se a cumprir uma norma legal. A desculpa – e a sugestão decorrente – se parece mais com o que se poderia chamar de “um chute pra frente”. Enquanto uma lei não for declarada inconstitucional, ou tiver sua eficácia suspensa por ordem judicial, é obrigação do agente público dar-lhe cumprimento.

Como não existe nem uma coisa nem outra em relação a essa lei municipal, ela deveria estar sendo aplicada e essa postergação é visivelmente injustificável. Se se pretende melhorar o texto da lei, que se faça. Mas, enquanto isso, cobre-se a obrigação de colocar obras de arte nos prédios públicos. (EDITORIAL, 2009).

É certo que, no modelo misto brasileiro de controle da constitucionalidade, o Poder Judiciário é quem decide por último (via difusa) ou em única instância (via concentrada) sobre o sentido dos princípios, diretrizes e regras constitucionais. Porém, não se deve esquecer que uma democracia é uma sociedade aberta, e, como tal, comporta uma pluralidade de intérpretes ou de pré-intérpretes (*Vorinterpreteten*) da Constituição na qual há diversas opiniões, ideias e interesses convivendo em um único ambiente (HÄBERLE, 1997). Se a soberania é popular, nada mais natural que o povo participe, junto de seus representantes, do alicerçamento da ordem jurídica, através da interpretação/aplicação da Constituição de 1998 (JUCÁ, 2007, p.181), cujo adjetivo frequentemente ressaltado é “Cidadã”. É esse o entendimento do jurista suíço Peter Häberle (1997, p.24):

Até pouco tempo imperava a ideia de que o processo de interpretação constitucional estava reduzido aos órgãos estatais ou aos participantes diretos do processo. Tinha-se, pois, uma fixação de interpretação constitucional nos “órgãos oficiais”, naqueles órgãos que desempenham o complexo jogo jurídico-institucional das funções estatais. Isso não significa que se não reconheça a importância da atividade desenvolvida por esses entes. A interpretação constitucional é, todavia, uma ‘atividade’ que, potencialmente, diz respeito a todos. Os grupos mencionados e o próprio indivíduo podem ser considerados intérpretes constitucionais indiretos ou a longo prazo. A conformação da realidade da Constituição torna-se também parte da interpretação das normas constitucionais pertinentes a essa realidade.

Uma ordem jurídica sem a vivência das instituições e dos valores constitucionais pelo povo não é digna de um sentimento constitucional (VERDÛ, 2004). Sobre os prováveis choques hermenêuticos dos conflitos inerentes ao pluralismo (cultural), sabe-se que a democracia é o meio ideal para sua convivência, pois possui mecanismos, instrumentos e procedimentos para lidar com essas situações. É diante dessa realidade que o Judiciário firma suas decisões, e não apartadas delas, pois a mutação da interpretação, para não dizer de seu texto, é vinculada à dinâmica dos conflitos e dos processos de mudanças sociais.

Engana-se ainda quem pressupõe que Legislativo e Executivo não são hermeneutas constitucionais, mas apenas da legalidade. Em relação ao problema aqui abordado, por óbvio que ao aplicar a Lei n. 7.503/94, a Administração Pública municipal não se furtará a uma visão sistêmica do ordenamento jurídico e a relação dessa norma com outras de igual ou superior hierarquia. Além disso, a Constituição da República de 1988, em seu artigo 23, inciso I, é expressa quando diz que é competência comum dos entes da federação zelar pela guarda da Constituição.

Historicamente, do ponto de vista teórico, a Administração Pública pautou o seu *stare decisis* pela vinculação à lei; ao administrador caberia agir segundo a competência legal que o habilitasse a perseguir fins (limite formal) e de acordo com certo conteúdo (limite material). Como se sabe, a legalidade advém da noção de contenção do Estado em favor da liberdade do particular. Celso Antônio Bandeira de Mello (2007, p.98) exacerbava a ratificação dessa ideia ao defini-la como princípio “[...] da completa submissão da Administração às leis. Esta deve tão-somente obedecê-las, cumpri-las, pô-las em prática”. Da mesma forma é o posicionamento por demais conhecido de Hely Lopes Meirelles (1999, p.82) para quem:

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na

Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa “pode fazer assim”; para o administrador público significa “deve fazer assim”.

À primeira vista, percebe-se que a baliza da Administração será sempre a convalidação do princípio da legalidade, fiel observadora e executora das abstrações e generalidades legais. Contudo, ela é apenas um dos princípios do arcabouço de normas constitucionais. Qualquer interpretação que dela se faça há de levar em conta dentro de uma racionalidade a integração dos demais princípios e regras constitucionais. Isto porque também a doutrina tradicional pauta-se apenas na lei, esquecendo que no ordenamento jurídico há uma hierarquização normativa na qual a Constituição tem supremacia sobre as demais normas; daí porque há a possibilidade da invalidação material e formal da legislação infraconstitucional, de forma concentrada ou difusa pelo Poder Judiciário.

O topo da pirâmide é o local adequado da Constituição, porque ela é resultado da força social legítima que durante determinado período histórico não encontrou barreiras nem limites para que fosse instituída. Seja na condução das condições procedimentais da política, seja no âmbito jurídico, as normas constitucionais constituem-se vetores de todo o Direito. Portanto, não seria racional admitir que determinado comando constitucional fosse contido por determinações ordinárias, se assim não fosse possível identificar direta ou indiretamente as restrições autorizadas pela Constituição (PEREIRA, 2006).

Portanto, a legalidade não pode ser dissonante do contexto de aplicação da norma. O desenrolar do pós-positivismo, por exemplo, trouxe à tona a normatividade dos princípios e sua importância hermenêutica como imperativo da realização da justiça, bem como uma reaproximação do Direito com a Moral, a Ética e a política, sem deixar de lado o direito positivado, por isso o que se questiona é o formalismo estrito dos argumentos em torno dessa legalidade cega da Lei de colocação das obras de arte de Fortaleza em detrimento da axiologia constitucional.

Como bem lembram as reflexões da nova teoria administrativista, mais próxima do contexto do Estado democrático e de suas normas estruturantes, que tem por um de seus defensores o teórico Gustavo Binenbojm (2008, p.11-12), há, no mundo contemporâneo, a crise paradigmática da lei formal, que entre as suas causas encontram-se o “[...] advento do constitucionalismo e o fenômeno da constitucionalização do direito e a multiplicação de novas

formas de juridicidade [...]”. É certo que a legalidade no Estado Democrático de Direito é imprescindível. Porém, mesmo a sua instituição requer a concretização da Constituição, ou seja, de nada adiantaria se sua aplicação viesse desacompanhada da realidade social por ela regulada. Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva (2000, p.12):

É precisamente no Estado Democrático de Direito que se ressalta a relevância da lei, pois ele não pode ficar limitado a um conceito de lei como o que imperou do Estado de Direito clássico. Pois ele tem que estar em condições de realizar, mediante lei, intervenções que impliquem diretamente uma alteração na situação da comunidade. Significa dizer: a lei não deve ficar numa esfera puramente normativa, não pode ser apenas lei de arbitragem, pois precisa influir na realidade social. E se a Constituição se abre para as transformações políticas, econômicas e sociais que a sociedade brasileira requer, a lei se elevará de importância, na medida em que, sendo fundamental expressão do Direito Positivo, caracteriza-se como desdobramento necessário do conteúdo da Constituição e aí exerce função transformadora da sociedade, impondo mudanças sociais democráticas, ainda que possa continuar a desempenhar uma função conservadora, garantindo a sobrevivência de valores socialmente aceitos.

Nesse sentido, as normas administrativas têm de levar em consideração o contexto de sua aplicação, bem como o sistema de princípios e regras que legitimam as ações do Poder Público que encontram amparo direto, sem intermediações com a legislação infraconstitucional, na Constituição. A dialogicidade da legalidade com outras análises jurídicas é um processo no qual se desenvolve um fortalecimento da proteção dos direitos fundamentais, em face da sociedade aberta e plural na qual se vive, bem como impõe ao Estado o dever de pensar em todas as formas possíveis de realização desses direitos. Conforme Gustavo Binenbojm (2008, p.12-13, grifo do autor):

Com a constitucionalização do Direito Administrativo, a lei deixa de ser o fundamento único e último da atividade administrativa. A Constituição – entendida como *sistema de regras e princípios* – passa a constituir o cerne da vinculação administrativista à juridicidade. A legalidade, embora ainda muito importante, passa a constituir apenas um princípio do sistema de princípios e regras constitucionais. Passa-se, assim, a falar em um princípio da juridicidade administrativa para designar a conformidade da atuação da Administração Pública ao direito como um todo, e não apenas mais à lei.

Talvez o mais importante aspecto dessa *constitucionalização* do Direito Administrativo seja a ligação direta aos princípios constitucionais, vistos estes como *núcleos de condensação de valores*. A nova principiologia constitucional, que tem exercido influência decisiva sobre outros ramos do direito, passa também a ocupar posição central na constituição do Direito Administrativo democrático e comprometido com a realização dos direitos do homem.

Isso não significa que a introjeção deste novo princípio seja um espaço para arbítrios de toda ordem, mas é importante que ele seja compreendido dentro do âmbito da legalidade a pautar a atuação da Administração, que pode perfeitamente: a) afastar uma disposição legal se ela for inconstitucional; b) ir até às normas constitucionais para fundamentar suas atividades, sejam elas reguladas ou não; c) ou mesmo desafiar a licitude de forma ponderada, se houver em jogo um fortalecimento da Constituição (BINENBOJM, 2008; ARAGÃO, 2004). Entretanto, adverte-se, igualmente ao constitucionalista André Ramos Tavares (2008, p.1192), que tal interpretação da lei “é feita sob conta e risco daquele que a assume como inconstitucional”.

De acordo com Manoela Queiroz Bacelar (2009), tanto argumentos dessa ordem, quanto outros, deveriam ter sido esboçados no decorrer do processo legislativo e não no atual momento. Contudo, discorda-se dessa ideia na medida que conflitos dessa natureza integram a própria democracia plural na qual se vive. Não se pode desconhecer, embora louvável a iniciativa dos vereadores, por exemplo, que em princípio, caberia o veto total à lei por vício de inconstitucionalidade formal de iniciativa da propositura, pois criou atribuições a entidade da Administração Pública de Fortaleza, o que era inadmissível pelo artigo 40, § 1º, da antiga Lei Orgânica do Município, e despesas de ordem financeiras a todos os órgãos e entidades do Executivo, sem a devida previsão orçamentária, atribuição de suas esferas de competência. Mesmo que não esteja superada essa questão, interessa-se mais pelo aspecto material das disposições legais sobre a colocação de obras de arte em espaços públicos.

### ***As providências adotadas pela Secretaria de Cultura***

Ainda na discussão da programação do Salão de Abril, a Secretaria de Cultura assumiu o compromisso de compor a Comissão de que trata o artigo 5º da Lei 7.503/94, cujas atribuições legais são a de fiscalizar a presença das obras de arte nas edificações e praças públicas para fins de emissão de *habite-se*, bem como zelar pela veracidade do cadastro dos artistas plásticos.

Vale lembrar que essas competências eram da antiga Fundação de Cultura, Esporte e Turismo – FUNCET. A Secretaria de Cultura de Fortaleza, criada pela Lei Complementar nº 54,

de 28 de dezembro de 2007<sup>18</sup>, publicada no *Diário Oficial do Município* do dia 04 de março de 2008, órgão da Administração Direta vinculado ao Gabinete da Prefeita de Fortaleza, esvaziou todas as competências e atribuições da FUNCET, conforme os artigos 2º e 10 da referida norma municipal. Segundo o Decreto Municipal 12.397, de 30 de maio de 2008, que em parte regulamenta a implantação definitiva das atividades administrativas, orçamentárias e financeiras da SECULTFOR e a transição da FUNCET para a citada Secretaria, mais especificamente em seu artigo 4º, todos os direitos e obrigações da Fundação ficam sub-rogados para a SECULTFOR.

Para a Comissão, foram designadas duas servidoras da Secretaria, e, até o presente momento, a representatividade dos artistas plásticos ainda não foi preenchida. Vê-se que, embora haja a presença desse segmento cultural, desempenhando essa tarefa ao lado do Poder Público, a representação é um tanto quanto tímida, ou seja, não abrange a pluralidade das linguagens das artes visuais e dá maior importância ao Estado. Isso deve ser tomado em consideração, pois caso a lei seja ampliada, no que concerne às competências da Comissão em avaliar tecnicamente as obras ou promover escolhas a partir de seleções públicas, não se pode minuar a participação dos diversos ramos do segmento artístico-visual, com a presença somente da Associação que carrega consigo inevitavelmente as concepções estéticas de seus membros.

A rigor, a Constituição de 1988 privilegia o pluralismo cultural enquanto princípio que na ótica de Francisco Humberto Cunha Filho (2004, p.66-67) “[...] consiste em que todas as manifestações da cultura brasileira têm a mesma hierarquia e o mesmo *status* de dignidade perante o Estado; nenhuma pode ser oficializada e tampouco privilegiada, não importando a origem, se de segmentos cultos ou populares”. Poder-se-ia correr o risco de ver a cidade transformada em uma “salada de estilos”, pois se está lidando com subjetividades, mas não abrir mão do aspecto do diverso.

Essa e outras questões retornaram a um segundo debate, ocorrido em três de junho, com a presença de vários artistas plásticos, no Centro de Referência do Professor, promovido também pela Secretaria. O ponto central era analisar a lei em vigor e elaborar propostas de alteração que transcendam suas dificuldades de aplicação.

### **Quem são os artistas plásticos?**

---

<sup>18</sup> Cf. FORTALEZA, 2008.

Um dos mais polêmicos requisitos da lei, de natureza objetiva, é a presença da condição imposta de que o artista plástico seja cearense. Talvez porque durante muito tempo as políticas culturais de Fortaleza nunca tenham funcionado de forma sistemática – a Fundação de Cultura, Esporte e Turismo, por exemplo, foi fundada em 1985, e só atendia demandas de apoios pontuais à classe artística – o que pode ter levado a reprodução da lógica do modelo identitário de valorização da cultura estadual-popular, resquícios da ditadura militar, alavancado pelo Governo do Estado à época do regime autoritário, denunciado por Alexandre Barbalho (2008a, p.9-11) como “apologia da cearensidade”<sup>19</sup>. É bem provável que esse resquício tenha contaminado a norma, mesmo sob o abrigo do regime democrático, com o pretexto, ainda que de forma inconsciente, de valorização da cultura local.

Quais seriam os critérios para identificar o artista cearense? Tanto é difícil de mensurar, quanto seria impossível essa espécie de regulamentação, em nosso ordenamento jurídico. Somente o fato da presença da restrição à participação daqueles nascidos ou na capital alencarina radicados afrontaria o *caput*, do artigo 5º (princípio da isonomia) e o artigo 12 (direito da nacionalidade) da Constituição de 1988. Por esse último dispositivo, os brasileiros são natos ou naturalizados. A nacionalidade é aduzida como o único tipo de vínculo entre o indivíduo, do ponto de vista do sentimento de pertencimento jurídico, político e territorial para o gozo de direitos e o estabelecimento de deveres, e o Estado. É essa dimensão que diferencia brasileiros e estrangeiros. Só a Constituição pode criar distinções entre brasileiros (v.g. natos e naturalizados), salvo nos próprios casos nela previstos, conforme o artigo 12, § 2º (TAVARES, 2008, p.724-737). Além disso, a exigência da naturalidade não é um *discrimen* razoável e compatível com a ordem democrática.

Qualquer artista plástico que se sinta coagido ou impedido de se cadastrar junto à Secretaria de Cultura para que possa ter suas obras de arte em espaços públicos, por não ser considerado cearense, pode ingressar em juízo contra o Município, através de Mandado de Segurança, seja ele preventivo ou não, sob os fundamentos apresentados. Equívoco semelhante ao de Fortaleza poderia ser encontrado na vigência da Lei n.14.239/80 de Recife e ainda pode na Constituição do Estado de Pernambuco, no artigo 197, § 9, ambas subscrevem a legitimidade de participação nas

---

<sup>19</sup> Sobre o tema Barbalho (2008b, p.75-87) desenvolve substancial reflexão acerca da apropriação dos discursos identitários nordestinos na Bahia, em Pernambuco e no Ceará pelas indústrias culturais e pela mídia, o que reforçou, ao longo tempo, os sentimentos essencialistas da nordestinidade, como a baianidade e a cearensidade.

obras de arte somente de artistas plásticos pernambucanos, ou neste último caso, radicado há dois anos no Estado. Para burlar os excessos, certamente sentidos, na capital pernambucana, a Lei n. 15.592/92, que revogou aquela primeira citada, fala em “preferencialmente” pernambucanos ou radicados na região metropolitana do Recife.

Aliás, é no sentido contrário ao dessas prescrições que o artigo 1º da Lei do Estado de São Paulo n. 6.040, de 04 de janeiro de 1988, sobre a mesma matéria em comento, prescreve que as obras artísticas destinadas às edificações e às instalações dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta serão de autoria de artistas brasileiros. Isso não significa o veto à presença de obras artísticas de estrangeiros. Muito embora o ordenamento jurídico brasileiro condicione o exercício de certos direitos fundamentais e imponha certos deveres aos estrangeiros (v.g. o artigo 5º, inciso LXXIII, o artigo 14, § 2º, o artigo 37, inciso I, o artigo 61, § 2º, o artigo 172, o artigo 176, § 1º, o artigo 190, o artigo 207, § 1º, o artigo 222 e o artigo 227, § 5º, da Constituição Federal de 1988), a liberdade de expressão é um direito humano<sup>20</sup> que não deve ser ignorado pelo Estado brasileiro. A nacionalidade ou a naturalidade não diz muito sobre se a obra de arte adequa-se ou não às espacialidades que porventura integrem. Além disso, a manifestação artística em questão pode dizer respeito, interessar ou retratar a realidade brasileira, ou pertencer à memória dos grupos humanos que para cá imigraram e que participaram do processo civilizatório nacional (v.g. artigo 215, § 1º, da Constituição de 1988). Não por acaso a Lei Orgânica do Município de Recife, no § 6º do artigo 137, prescreve que o autor ou artista plástico será, “preferencialmente”, brasileiro.

A Lei n. 7.503/94 não incorre na regulamentação dos artistas plásticos. Seu conteúdo parece entender, de certa maneira, que o pilar dos direitos culturais está consagrado no artigo 5º, inciso IX, da Constituição de 1988, no qual a arte assenta-se enquanto extensão da expressão humana em suas mais variadas e primitivas formas e, como tal, não poderia enclausurar juridicamente quem é ou não é artista plástico, quem é profissional e quem é amador. Até porque, constituindo matéria relativa ao direito do trabalho, é de competência privativa da União, segundo o artigo 22, inciso I, da Constituição de 1988 legislar sobre qualificações que limitem o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, protegido como direito fundamental no artigo 5º, inciso XIII. Mas por qual razão insistir nessa questão?

---

<sup>20</sup> Sentido empregado a partir do direito internacional.

No Ceará, atualmente, e desde meados de 2007, o Sindicato dos Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversão do Estado do Ceará (SATED-CE), com base na Lei n. 6.533<sup>21</sup>, de 24 de maio de 1978, que regulamenta o exercício das profissões de artista e técnico de espetáculo, e no Decreto n. 82.385<sup>22</sup>, de 05 de outubro de 1978, vem, através do exercício de um poder fiscalizatório conferido pela referida lei, exigindo nos espaços e equipamentos culturais a profissionalização daqueles que se apresentam de alguma forma a um público e o registro dessas pessoas na Delegacia Regional do Trabalho. Essa espécie de ação ostensiva que cinde radicalmente profissionais e amadores, em julho de 2008, resultou inclusive no oficiamento da Secretaria de Cultura de Fortaleza para que nas contratações diretas de artistas por inexigibilidade de licitação, com base no que dispõe o artigo 25, inciso III, da Lei n.8.666/93<sup>23</sup>, Lei de Licitações, e nos convênios nos quais haja o trabalho de artista, realizados pelo Município, houvesse a exigência de que os contratados fossem registrados profissionalmente, que a contribuição sindical fosse recolhida e que os contratos de trabalho ou de prestação de serviço fossem firmados com o visto do SATED-CE. Isto é, somente aqueles considerados artistas profissionais poderiam realizar contrato com Poder Público e seus convenentes.

A Lei n. 6.533/78 criou o conceito legal de artista e técnico em espetáculo, em seu artigo 2º, e seu Decreto regulamentar n. 82.385/78 encarregou-se de qualificar as diferentes atividades exercidas por essas duas categorias. Segundo o artigo 6º da Lei dos Artistas e Técnicos, para o exercício das profissões acima é necessário o registro prévio no Ministério do Trabalho. Já o artigo 7º prescreve que há três possibilidades para obtenção do registro, são elas: a) possuir diploma de curso superior relativo ao ramo da atividade artística que desenvolve, reconhecido na forma lei; b) ter diploma ou certificado de curso técnico correspondente às habilitações profissionais de 2º grau; ou c) possuir atestado de capacitação profissional fornecido pelo Sindicato representativo da categoria, mediante comprovação curricular de sua atuação na área – aqui a entidade representativa desses profissionais age tal qual uma ordem profissional.

Diante desse quadro, pensa-se que exigência de profissionalização e registro prévio dos artistas na DRT não é compatível com a ordem constitucional vigente, que traz, de forma inédita na história do constitucionalismo brasileiro, uma Seção destinada à Cultura, no Título da Ordem Social, elevando os direitos culturais ao *status* de direitos fundamentais.

---

<sup>21</sup> Cf. BRASIL, 1978a.

<sup>22</sup> Cf. BRASIL, 1978b.

<sup>23</sup> Cf. BRASIL, 1993.

A identificação principiológica da cultura, e, por assim dizer, do patrimônio cultural – consubstanciado no artigo 216 da Constituição da República de 1988 – é a maior das premissas no reconhecimento de sua fundamentalidade, que extrapola o rol do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, já que esse artigo, em seu parágrafo 2º, prescreve que há outros direitos fundamentais que não aqueles enumerados no referido dispositivo. Aplica-se aqui, a ideia de Constituição aberta na qual se incorporam outros direitos que, diante de sua importância merecem por conteúdo e valoração social, uma atenção especial material.

Embora a Constituição brasileira não traga expressamente os princípios dos direitos culturais, segundo Francisco Humberto Cunha Filho (2004) é possível inferi-los de sua própria estrutura normativa. Conforme sua exposição teórica, são princípios deste ramo autônomo do Direito os seguintes: a) o pluralismo cultural; b) a participação popular; c) a atuação estatal como suporte logístico; d) o respeito à memória coletiva; e e) a universalidade.

Dentro desta perspectiva, as exigências da profissionalização e do registro prévio na Delegacia Regional do Trabalho violam os princípios constitucionais da atuação estatal como suporte logístico e o da universalidade, na medida em que a Constituição Federal de 1988 não faz qualquer distinção discriminatória entre o amador e o profissional, bem como não exige qualquer licença registral para a liberdade de manifestação e expressão cultural. Soma-se a isso a referência do respeito ao pluralismo tantas vezes aqui já manifestado.

A liberdade de expressão e de manifestação é que dá origem aos direitos culturais. O princípio da atuação estatal como suporte logístico constitui-se como uma garantia de que o Estado não irá intervir arbitrária ou ideologicamente de modo a modificar ou adulterar o significado das realizações culturais dos grupos ou dos indivíduos formadores da sociedade brasileira. Ao Estado é dada a obrigação de pensar meios e fornecer equipamentos que garantam a sustentabilidade de um bem cultural ou a continuação das expressões por si próprias e a proteção da própria liberdade.

A omissiva estatal em nada se assemelha com a proposta ultraliberal vivenciada hodiernamente, pois como lembra o já citado Humberto Cunha Filho (2000), o que se está a defender é uma expansão da democracia em seu sentido plural para que, posteriormente, não haja controle e policiamento do Estado no fazer cultural. Em outro sentido, o chamamento do Estado a agir só se justifica em casos previstos pela Constituição da República de 1988 na defesa e no resguardo dos direitos culturais e demais direitos fundamentais em situações nas quais estejam

presentes atos de violação. Dar suporte não significa “aparelhar” ou pôr os grupos e indivíduos sujeitos dessas expressões a serviço das atividades estatais.

Por outro lado, nunca é demais lembrar que os realizadores das atividades culturais também têm deveres, isto é, a esfera privada das manifestações culturais, ao usufruir dos fomentos do Estado, tem por obrigação publicizar seus frutos e aquinhoar outros segmentos.

Registra-se ainda o princípio da universalidade, proclamado pela Constituição de 1988, no artigo 215, quando garante a “todos” o exercício dos direitos culturais. Mistura-se nesse princípio tanto a vertente da ação no potencial criativo do ser humano quanto a da fruição dos bens culturais por parte dos atores passivos. Em outras palavras, a universalidade preocupa-se com o acesso à cultura em todas etapas do sistema (formação, criação, circulação, fruição)<sup>24</sup>.

Por esses motivos, o Estado não pode restringir o conceito de artista, em face do que dispõe o artigo 5º, IX, da Constituição da República de 1988. A exigência dos registros mencionados é um obstáculo inconstitucional a um exercício de um direito fundamental que deve ser fomentado pelo Estado Democrático (Social) de Direito brasileiro.

A Lei Municipal sobre colocação de obras de arte em espaços públicos é uma das formas de fomento à produção e o conhecimento de bens e valores culturais. Na melhor constatação da teoria da metódica estruturante do direito constitucional, sua observância e prática no mundo jurídico são meios de concretização da própria Constituição da República de 1988, por assim dizer dos direitos culturais, normas fundamentais de nosso ordenamento jurídico, na parte prescrita pelo artigo 216, § 3º. Nesse sentido, acentua a teoria de Friedrich Muller (2005, p.35) “[...] a constituição orienta-se integralmente segundo normas: também a observância da norma, em virtude da qual deixa de ocorrer um conflito constitucional ou um litígio, é concretização da norma”.

Ainda nessa esteira, a mencionada Lei nº. 6.533/78 não foi recepcionada pelo ordenamento jurídico inaugurado pela Carta de 1988, na parte em que exige formação acadêmica ou técnico-científica para artistas, reconhecimento do sindicato de quaisquer de suas categorias ou inscrição no Ministério do Trabalho, visto que viola direito fundamental inserto no art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal, que diz expressamente que é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação independente de censura ou licença.

---

<sup>24</sup> Para Alexandre Barbalho (2008c) isso é sinônimo de democracia cultural.

Não são à toa os diversos posicionamentos jurisprudenciais do Tribunal Regional Federal da 4ª Região acerca da matéria, dispensando tanto a profissionalização do artista quanto a licença ou registro prévio, caso frequente dos músicos, para o exercício desta atividade, que, apesar de possuírem lei específica, Lei n. 3.857/60, enfrentam semelhantes problemas:

**ADMINISTRATIVO. REGISTRO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. DESNECESSIDADE.**

1. As exigências previstas nos artigos 16 e 18 da Lei nº 3.857/60 afrontam os dispositivos constitucionais inscritos nos incisos XIII e IX do art. 5º da Constituição Federal, que garante a liberdade de exercício do ofício musical. Demais, não há razoabilidade na restrição, na medida em que a atividade desenvolvida não interfere nas necessidades da vida dos cidadãos.

2. O Conselho Regional da Ordem dos Músicos não pode exigir que os músicos se inscrevam nem que permaneçam inscritos, bem como não pode impedir que se apresentem publicamente.

3. Em nosso país, as expressões culturais mais genuínas eclodem geralmente dentre os hipossuficientes, não se podendo ter como vontade da lei sufocar tais manifestações folclóricas, onerando o músico pobre, cuja dificuldade de vida é por demais conhecida. (BRASIL, 2007).

**ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS MÚSICOS. ART. 16 DA LEI Nº 3.857/60.**

**VINCULAÇÃO. INEXIGÊNCIA PARA ATIVIDADE PROFISSIONAL QUE DISPENSE A FORMAÇÃO UNIVERSITÁRIA.**

- O músico que se apresenta publicamente, ou exerça atividade que dispense a formação universitária na área musical, não constitui ameaça ou perturbação ao interesse público a justificar a restrição ao livre exercício profissional. Hipótese em que deve ser interpretado o contido no art. 16 da Lei nº 3.857/60, em conformidade com o disposto no artigo 5º, incisos IX e XIII, da atual Constituição Federal. Questão de ordem solucionada para, sem suscitar-se o incidente de inconstitucionalidade, negar provimento à apelação e à remessa *ex officio*. (BRASIL, 2002b, p.5).

A atividade artística, embora tenha logrado na história humana um amadurecimento técnico-científico, é essencialmente mutável e criadora, não estando sujeita aos critérios aos quais se possa vincular a uma ou outra arte, pois de tal maneira estaria se atribuindo censura. Afinal, não se pode comparar o exercício artístico a profissões como a de médico, advogado, engenheiro etc, exceto para os casos nos quais haja outro tipo de disciplinamento tal qual a função do magistério ou que importe em riscos sociais como à saúde ou à segurança. Conforme José Afonso da Silva (2001), o casamento entre liberdade cultural e regulamentação das profissões nesta seara só encontra assento constitucional se for para proteger o trabalhador cultural, o que acontece

quando há o reconhecimento de direitos trabalhistas e previdenciários, por exemplo, de todos que prestem atividades artísticas sem nenhuma razão distintiva.

No entanto, isso não quer dizer que artistas não possam usufruir das garantias e direitos trabalhistas, conquistados ao longo dos dois últimos séculos, entre os quais está o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão. O que se quer demonstrar aqui é a adequada interpretação constitucional dessas normas ao modelo democrático brasileiro que garante a livre expressão independente de quaisquer ditames ideológicos. Lembre-se ainda que o amadorismo artístico por vezes é uma postura filosófica, protegida pelo artigo 5º, incisos IV, VI e IX e XIII, pois ainda que não queiram seus defensores se profissionalizar, o que no âmbito cultural é perfeitamente plausível, já que é livre a manifestação dessa natureza, ainda assim o Estado deve garantir meios de realização da capacitação dos demais, conforme o artigo 215, § 3º, III, da Constituição da República de 1988<sup>25</sup>.

Frise-se ainda que a Lei dos Artistas originou-se no Regime Militar, e as exigências às quais se referiu, no que tange à profissionalização artística, tiveram por intuito controlar, fiscalizar, inibir e censurar as mais diversas manifestações culturais. Vale lembrar que no seu nascedouro o ideal da cultura nacional-popular da ditadura vinculou-se bem – até um certo momento nos quais os produtores culturais e o povo cada vez mais se incomodavam com a censura – ao desenvolvimento das indústrias culturais no Brasil, cujo crescimento produtivo, ocasionado pelo planejamento estatal e pelo “milagre econômico”, implicou em uma maior circulação e consumo dos bens simbólicos (BARBALHO, 1998).

Semelhante disciplinamento restritivo é encontrado na legislação municipal de Recife acerca da colocação de obras de arte, desde os seus primórdios. O artigo 950, § 4º, do Código de

---

<sup>25</sup> O posicionamento, aqui esboçado, sobre a inconstitucionalidade das leis que tratam da obrigatoriedade da profissionalização artística já era adotado na contratação direta de artistas pelo Município de Fortaleza, desde 2006, através da sua Procuradoria Geral. Semelhante argumentação jurídica foi desenvolvida, na rápida passagem, à frente do Ministério Público Federal, nos meses de junho e julho deste ano, da Procuradora Geral da República, em exercício, Deborah Duprat que no intuito de proteger direitos fundamentais ingressou com diversas ações próprias de controle concentrado da constitucionalidade no Supremo Tribunal Federal, entre as quais a ADPF 183. Trata-se de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental contra dispositivos da Lei 3.857/60, que regulamenta a profissão de músico, cuja orientação fundante é a mesma da interpretação do Supremo no Recurso Extraordinário 511.961 que anulou a obrigatoriedade do diploma para o exercício da profissão de jornalista anteriormente regulamentada pelo Decreto-Lei 972/69. Em ambos os casos, o que está em jogo é a incompatibilidade dessas regulamentações com a liberdade de expressão; conforme a ADPF 183, a liberdade artística do músico não se coadunaria com as restrições profissionais e o exercício do poder de polícia sobre a atividade que possui a Ordem dos Músicos do Brasil. Apesar da iniciativa positiva, infelizmente, somente a Lei 3.857/60 foi objeto de arguição. O Ministério Público olvidou da existência da Lei dos Artistas e Técnicos de Espetáculo.

Urbanismo e Obras dispunha que os artistas autores das obras de arte deveriam cadastrar-se previamente na Prefeitura. A lei que a revogou nessa parte, Lei n. 14.239, de 17 de novembro de 1980, no seu artigo 2º, § 2º, manteve dispositivo similar, transferindo a responsabilidade da inscrição para a Empresa de Urbanização do Recife – URB. Clarissa Diniz (2008), em seu livro acerca da legitimação artística, noticia que, já em 1983, projeto de lei apresentado ao I Encontro de Associações de Artistas Plásticos do Nordeste, pela Associação dos Artistas Plásticos Profissionais de Pernambuco, regulamentaria a profissão com exigências análogas à Lei dos Artistas. Tanto definia as categorias que a integravam quanto previa a habilitação por meio de inscrição no Sindicato ou na Associação daqueles.

Nesse direcionamento, um ano depois, seguiram os vereadores recifenses Luiz Nery e Liberato Costa Júnior, que em minuta de projeto de lei, cujo objeto era alteração da Lei n. 14.239/80, vincularam à inscrição na Empresa de Urbanização do Recife o requerimento de habilitação ao Conselho Municipal de Cultura no qual o artista plástico comprovaria sua profissionalidade. Poderiam instruir a petição inicial: a) catálogo de exposição individual ou de exposição coletiva da qual o interessado haja participado; b) diploma de escola técnica ou superior de artes plásticas, ou certidão de premiação em salão oficial de arte, sem deixar de apresentar quaisquer dos catálogos mencionados acima; e c) documentação bibliográfica e fotos de trabalhos capazes de dar uma visão de sua produção artística, e de seu reconhecimento e notório saber. O Conselho Municipal de Cultura, em reunião plenária, apreciaria o parecer de um de seus membros acerca do pedido e a aprovação do currículo do candidato para, após, expedir a certidão de habilitação assinada pelo relator do processo administrativo e por seu presidente. Só assim o artista plástico poderia dirigir-se à URB. A idéia veio lograr êxito somente quando a Lei n. 15.592, de 10 de janeiro de 1992, alterou dispositivos da Lei n.14.239/80, da seguinte forma:

Art. 2º A obra de arte, de que trata a Lei, integrará a edificação e não poderá ser executada com material de fácil perecibilidade.

[...]

§ 2º Somente poderão executar os serviços de que trata a Lei, os Artistas Plásticos Profissionais, preferencialmente Pernambucanos ou radicados na Região Metropolitana do Recife, previamente inscritos na Coordenadoria do Patrimônio Histórico e Preservação do Acervo Cultural da P.C.R. (Prefeitura da Cidade do Recife).

§ 3º O interessado em se inscrever na P.C.R., como Artista Plástico Profissional, terá que requerer sua habilitação à Coordenadoria do Patrimônio Histórico e preservação do Acervo Cultural, instruindo a petição de inscrição com:

a) Catálogo de exposição individual ou exposição coletiva da qual o interessado haja participado;

b) diploma da escola técnica ou superior de artes plásticas, ou certidão de premiação em Salão Oficial de Arte - sem deixar de apresentar quaisquer dos catálogos da alínea 'a';

c) documentação Bibliográfica e fotos de seus trabalhos capazes de dar uma visão de sua produção artística e de seu reconhecimento e notório saber;

d) a Coordenadoria do Patrimônio Histórico e Preservação do Acervo Cultural, apreciando e aprovando o Curriculum Vitae apresentado, expedirá a certidão de habilitação, documento com o qual o Artista Plástico Profissional ficará cadastrado na Prefeitura da Cidade do Recife, através do órgão competente para os devidos fins, e com o comprovante da inscrição o Artista Plástico Profissional pagará o C.I.M. (Cartão de Inscrição Municipal).

Art. 3º Ao requerer a licença de construção dos edifícios, a parte interessada terá que anexar ao requerimento o projeto da obra de arte assinado pelo Artista Plástico Profissional, devidamente inscrito na P.C.R., e pelo arquiteto autor do projeto arquitetônico do edifício. (RECIFE, 1992).

A Lei n. 16.292, de 29 de janeiro de 1997, que regula as atividades de Edificações e Instalações, no município de Recife, considera profissional habilitado a projetar obras de arte para edificações somente aqueles que pertencerem às categorias de arquiteto, arquiteto urbanista, desenhista industrial, comunicador visual e artista plástico. Há uma tendência a repetições dessa ordem, nos municípios brasileiros. Recentemente, o Projeto de Lei n. 1.541/2007<sup>26</sup>, apresentado pela vereadora Leila do Flamengo (DEM-RJ), à Câmara Municipal do Rio de Janeiro, possui conteúdo idêntico ao da Lei n.15.592/92, em matéria de habilitação profissional.

Como já visto, o disciplinamento por lei municipal dessa matéria e a regulamentação para exigência profissional e registro do artista plástico em órgãos oficiais ou representativos de classe, ou mesmo de quaisquer outros trabalhadores dessa natureza, são contrários formal e materialmente à Constituição de 1988. Em razão disso é que, no município de Fortaleza, constata-se a inadequabilidade da obrigação, imposta aos artistas plásticos pelos artigos 4º e 5º da Lei n. 7.503/94, de se cadastrarem junto à Fundação de Cultura, Esporte e Turismo, bem como da prova anterior do cadastro de profissionais autônomos da Prefeitura, para que possam vincular suas obras aos projetos arquitetônicos das praças, edificações públicas ou de uso público da capital cearense. Além disso, uma comissão, composta por dois membros da Fundação e um da Associação dos Artistas Plásticos Profissionais do Ceará, atestaria a veracidade das informações prestadas.

Nesse sentido, o cadastro na Secretaria de Cultura seria uma exigência sem fundamento constitucional, pois restringiria, além do aspecto da naturalidade, a participação dos artistas

---

<sup>26</sup> Cf. RIO DE JANEIRO, 2007.

plásticos que não se enquadrassem nos critérios legais. Aliás, foi por esse fundamento que a alínea “b”, do artigo 4º da Lei n. 7.503/94 foi vetado, pois o requisito da comprovação da atividade, por meio de catálogos e/ou publicações em um mínimo de dez exposições coletivas e três exposições individuais, excluiria os novos valores artísticos no mercado que iriam surgir com o funcionamento da lei. Se um cadastro dessa natureza fosse estruturado, a partir do ato de inscrição de um edital de seleção dessas expressões artísticas, sem as limitações mencionadas, seus efeitos seriam pertinentes e benéficos para o mapeamento cultural da atividade artística no Município.

Pela atual disposição, por exemplo, se Picasso vivesse, não fosse cearense, faltasse-lhe o brio profissional e não possuísse cadastro na Secretaria de Cultura, sequer a coletividade poderia ter o prazer de apreciar e fruir um mural de sua autoria. Por fim, não se pode reduzir questões de interesse público que envolvem contrações de despesa, análise de expediente jurídico-administrativo de natureza complexa, como emissão de *habite-se*, organização urbanística da cidade e do patrimônio público, universalização da arte e acesso a espaços de uso geral da população, preocupações estéticas e liberdade de expressão à reserva de mercado de determinadas concepções e juízos estéticos ou aos interesses dos indivíduos ou grupos que hierarquizam de forma elitizada seu trabalho em detrimento de outros. Ao Poder Público é destinado o respeito ao pluralismo e à diversidade cultural dessas expressões, bem como o dever de incentivá-las e fomentá-las, com os meios à sua disposição, pelas maneiras adequadas, reconhecendo, assim, a possibilidade de todos aqueles que se atribuem artistas plásticos a possibilidade de possuir em algum espaço público obra de sua autoria.

### **Que obras de arte?**

A Lei n. 7.503/94 não traz nenhuma definição de obra de arte. Glossário organizado pela Organização Mundial da Propriedade Intelectual – OMPI (apud COSTA NETTO, 2008, p.109), com base em levantamento realizado na legislação autoral de diversos países, conceitua-a extensivamente como “[...] expressão genérica da criação que visa atingir o sentido estético da pessoa que a contempla”. Na Lei de Direitos Autorais também não há nenhum conceito que dê suporte a este tópico, apenas um rol exemplificativo de obras intelectualmente protegidas, em seu

artigo 7º. De certo modo, a norma municipal sobre colocação de obras de arte não adentra nessa questão por antever problemas com um conceito jurídico indeterminado a ser preenchido pelo intérprete no momento de sua aplicação.

A Lei n. 15.592/92 de Recife, que revogou a Lei 14.239/80, em seu artigo 1º, traça apenas uma lista exemplificativa das obras de arte, igualmente ao artigo 137, § 6º, da Lei Orgânica daquela cidade, que podem integrar as edificações ou praças públicas. Isso porque a harmonia entre espaço e expressão artística deve ser avaliada dentro do projeto do arquitetônico e não pela lei.

Em Fortaleza, a única exigência em relação às obras de arte é que elas sejam inéditas, conforme o § 2º da Lei n. 7.503/94. Já em Recife, há dois requisitos a serem exauridos. Primeiramente, essas expressões artísticas devem ser originárias, nos termos da legislação autoral brasileira, Lei n. 9.610<sup>27</sup>, de 10 de fevereiro de 1998, e das convenções nacionais sobre o assunto das quais o Brasil seja signatário. Para todos os efeitos legais, conforme o artigo 5º, inciso VIII, alínea “g”, da Lei de Direitos Autorais, obra originária é criação primígena. De acordo com Otávio Afonso (2009, p.16) “[...] a obra originária é a criada por primeiro [...] protegida pelo direito de autor, em razão de seu caráter criativo e por sua forma de expressão, no domínio literário, artístico ou científico”.

Em um segundo plano, a lei recifense, por seu artigo 2º, diz que a obra de arte não poderá ser executada com material de fácil perecibilidade. E, em Fortaleza, podem ser as obras efêmeras colocadas nas praças e edificações públicas? A resposta é afirmativa. Por qual motivo? Por duas razões expostas no veto parcial do Poder Executivo à lei municipal, especificamente ao artigo 2º e seu § 1º. Segundo esses dispositivos, as expressões artísticas deveriam ser obrigatoriamente de material não durável e vincular-se-ia à edificação ou praça. Quanto à vinculação da obra à parte arquitetônica do espaço, no entendimento do Prefeito à época, limitar-se-ia ao sentido das expressões possíveis ao âmbito denotativo das esculturas. Em relação à perecibilidade, entende-se que o Poder Público poderia promover concursos públicos de seleção, periódicos, que estabelecessem a rotatividade dessas formas sempre em consideração ao conjunto arquitetônico.

Outro problema que merece registro é o das praças e edificações públicas que são objeto de proteção jurídica do tombamento municipal. Em face da preservação da ambiência desses bens

---

<sup>27</sup> Cf. BRASIL, 1998.

imóveis, de acordo com o artigo 8º da Lei n. 9.347<sup>28</sup>, de 11 de março de 2008, qualquer inserção de elemento estranho ao seu complexo harmônico, exterior ou interior, deve necessariamente possuir prévia autorização da Coordenação de Patrimônio Histórico-Cultural da Secretaria de Cultura e da ratificação do Conselho Municipal de Patrimônio Histórico-Cultural (COMPHIC). Portanto, obras de arte que não componham a estrutura originária configurada pelo tombo, serão, por meio do procedimento descrito, avaliadas.

Por fim, segundo o artigo 1º, § 3º, da Lei n. 7.503/94, o valor a ser destinado para a aquisição e/ou execução das obras de arte não poderá ser inferior a 1% do valor da edificação, corrigidos pelos indicadores legais vigentes à época do pagamento do serviço. Embora haja a menção à fiscalização de que trata o artigo 5º da norma municipal para expedir documento comprobatório da existência das obras de arte nas edificações, imóveis ou praças, por uma Comissão, para o fito da liberação de *habite-se*<sup>29</sup>, não há previsão legal sobre corpo técnico para qualificá-las segundo o seu valor econômico. Sequer as Secretarias Executivas Regionais, a Secretaria de Cultura, a Secretaria de Meio Ambiente e Serviços Urbanos e a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Infraestrutura possuem servidores públicos aptos a realizar essa tarefa ou contratos com agências privadas que atestem a exigência exposta.

### **O direcionamento das obrigações**

Os § 1º e § 2º do artigo 1º da Lei n. 7.503/94 prescrevem que a obrigatoriedade de colocação de obras de arte destina-se a edificações onde se desenvolvem atividades voltadas para o público em geral e possuam áreas construídas igual ou superior a dois mil metros quadrados para imóveis e cinco mil, bem como a praças públicas, existentes já à época da elaboração, com área igual ou superior a dois mil metros quadrados, que ao serem reformadas deveriam obedecer aos ditames legais e preservar as obras já existentes. Dito de outra forma, a obrigação dirige-se a praças e edificações públicas e de uso público de Fortaleza. Mas o que querem dizer as

---

<sup>28</sup> Cf. FORTALEZA, 2008.

<sup>29</sup> É importante lembrar que qualquer alteração ou revogação da Lei de Colocação de Obras de Artes no que se refere ao controle sucessivo da atividade edilícia por meio do auto de conclusão da obra, comumente denominado de *habite-se*, como se trata de matéria urbanística, afeita à Lei de Uso e Ocupação do Solo e ao Código de Obras e Posturas, segundo o artigo 51 da Lei Orgânica Municipal de Fortaleza, deve ser feita mediante lei complementar e não ordinária, cuja aprovação depende de maioria absoluta da Câmara dos Vereadores.

expressões edificações públicas ou de uso público? Vincularia também os particulares (prédios residenciais, *shopping centers*, praças de alimentação, parques, supermercados, entre outros espaços nos quais há atividade do público em geral), além do Poder Público? Pensa-se que não.

Para que a propriedade privada cumpra funções socioculturais dessa natureza, a obrigação teria de vir expressa na lei, fosse de forma genérica (v.g. edificações privadas, todo edifício) ou em um rol exemplificativo que descrevesse os tipos de espaços afetados e excetuasse algumas situações, caso do artigo 950, § 1º e § 2º, do Código de Urbanismo e Obras de Recife, princípio de toda a legislação nesse sentido. Não é por acaso que as leis recifenses que o modificaram trouxeram expressões como “todo edifício” e, em seguida, um parágrafo enunciador de exemplos. Foi assim no artigo 1º, parágrafo único, da Lei n.14.239/80, no artigo 1º, parágrafo único, da Lei n. 15.592/92, e, na manutenção dessa ideia, em um único artigo, o 129, na Lei n. 16.292/97 que regula as atividades de edificações e instalações no município do Recife. Isso é fato também na Lei n. 6.040/88 de São Paulo que se refere aos edifícios onde estejam “instalados” os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Estado, restringindo a obrigatoriedade ao âmbito do Poder Público. Qualquer propositura de modificação da norma municipal deve considerar esta variável ou, se não, pelo menos procurar regulamentar a expressão uso público em geral para os efeitos da lei.

A rigor sua incidência só recairia sobre edificações e praças que são imóveis públicos de uso comum do povo, de uso especial ou dominical, conforme a classificação dos bens públicos, constante no artigo 99 do Código Civil<sup>30</sup>. Mas somente aqueles do Município, pois a lei é de interesse local e, em atenção às regras do federalismo brasileiro, não poderia criar obrigações desse e de nenhum porte ao Estado nem à União. A obrigação é válida também para as edificações que tenham as dimensões já mencionadas que abriguem órgãos e entidades do Município, como por exemplo, imóveis alugados para instalar Secretaria. Todos dependem da efetiva implantação da obra de arte no local a ela destinada no projeto arquitetônico, de acordo com o artigo 3º da Lei n. 7503/94, para concessão do *habite-se* da edificação pelas Secretarias Executivas Regionais. Isso é necessário para se evitar fenômeno comum na esfera privada de aplicação da lei, muito particular em Recife: o das “esculturas ambulantes”, que significa que uma mesma obra servia para fins de liberação do *habite-se* de diferentes edificações.

---

<sup>30</sup> Cf. BRASIL, 2002a.

É curioso notar que nem todas as legislações compreendem o respeito à autonomia dos entes federados na formulação de suas leis e na sua auto-organização, de acordo com as declarações dos artigos 1º, 18 e 34 da Constituição de 1988. A Constituição do Estado de Pernambuco, violando o pacto federativo, em seu artigo 129, § 9º, estabeleceu que Municípios com população superior a vinte mil habitantes, quando da elaboração do Plano Diretor Urbano, deverão observar a obrigatoriedade de constar em todos os edifícios ou praças públicas, com área igual ou superior a mil metros quadrados, obra de arte, escultura, mural ou relevo escultório de autor pernambucano ou radicado no Estado há, pelo menos, dois anos.

Visto isso, lembra-se ainda que os órgãos e entidades da Administração Pública de Fortaleza, para cumprir a lei, devem prever, nos seus respectivos orçamentos, receita para adquirirem obras de arte no valor de 1% da edificação na qual está instalado, caso não haja ainda nenhuma em seu espaço, bem como recursos para sua manutenção, se não forem expressões efêmeras. Apesar da conclusão acima, ela poderia ser afastada se fosse reconhecido o vício de inconstitucionalidade formal de iniciativa de propositura da lei.

### **Da inadequabilidade da ação civil pública**

A omissão de todas as gestões, de 1994 até hoje, como já visto, anteriormente, bem como a provocação da Associação dos Artistas Plásticos Profissionais do Ceará, levou a Comissão de Cultura da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Ceará, a firmar o entendimento de que se a lei continuasse a ser descumprida pelo Poder Público Municipal, seria pertinente o ingresso em juízo com ação civil pública<sup>31</sup>, em face do que dispõe o artigo 1º, inciso III, da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985<sup>32</sup>.

Sabe-se que diante dessa norma legal sobre obras de arte, o Estado tem o poder-dever de agir, já que a irrenunciabilidade é consequência própria dos poderes que são conferidos aos agentes públicos para executar tarefas em nome do interesse público e da coletividade. Nesse sentido, averigua-se a obrigatoriedade da colocação de obras de arte nos espaços na lei relatados.

---

<sup>31</sup> As razões, os fundamentos e as bases jurídicas da ACP foram amplamente divulgados no Jornal da OAB-CE, nos jornais locais e no debate no qual se fez presente o presidente da Comissão de Cultura. Portanto, apesar de no plano dos fatos ainda não existir, não há nenhuma especulação acerca da ação.

<sup>32</sup> Cf. BRASIL, 1985.

Porém, o não cumprimento da norma por parte do Município figura-se como omissão genérica condicionada à possibilidade de fazê-la cumprir já que ao que se tem ciência é que nos órgãos e entidades da Administração não há previsão orçamentária para a colocação das obras de arte – a reserva do possível. Por outro lado, cabe ao Município justificar essa inaplicabilidade e adotar essas providências dentro de um prazo razoável para que supra a omissão – poder-se-ia argumentar que quinze anos são o suficiente, mas a continuidade administrativa também é pautada por mudanças originárias dos pleitos eleitorais, não podendo recair a responsabilidade sob um único gestor.

Além disso, se o Judiciário, em uma ação civil pública dessa natureza, pautada em obrigação de fazer genérica de norma parcialmente inconstitucional, certamente, ao dar a prestação jurisdicional do pedido incorreria na violação da separação de poderes (MORAES, 2007). Caso o Poder Público Municipal optasse por interpretações que afastassem as inconstitucionalidades e, se se considera a Lei n. 7.503/94 enquanto política pública de fomento, também não seria viável a utilização da ação civil para a aplicação integral da norma, pois o Judiciário estaria adentrando na forma de escolha da maneira mais eficiente de aplicar a legislação.

Também não está claro quais seriam os objetivos da ação civil pública, pois não resta evidenciado quais os danos materiais ou morais a serem evitados, reparados ou indenizados em jogo. A ação civil pública seria pertinente se tivesse como objeto do pedido a reparação, que conste obrigação de fazer por parte do Município, cumulada com indenização, em face daqueles danos que possam ser considerados irreversíveis, das obras de arte de Fortaleza que já ocupavam espaços públicos, cujo descaso e negligência dos órgãos do Poder Executivo foram responsáveis pela ausência de manutenção e vigilância que ocasionaram a deterioração e o abandono dessas expressões artísticas. Cita-se, em exemplos, a *Caixa D'Água dos Peixinhos*, do artista plástico Leonilson, *Os estivadores*, de Zenon Barreto, *O Parque das Esculturas*, no Centro da cidade, entre várias outras. Em consequência da falta de zelo a obras artísticas, algumas delas já foram retiradas da paisagem municipal entre as quais a obra *Femme Bateau*, na antiga Ponte dos Ingleses, do escultor Sérvulo Esmeraldo.

## **Conclusão**

A busca de um lugar para a arte e a valorização e o reconhecimento das atividades dos artistas plásticos para a fruibilidade universal daquela, no Brasil, por influência de legislação estrangeira, originaram várias leis em municípios brasileiros, em particular Recife, e em alguns Estados, que dispunham sobre a colocação de obras de artes em espaços públicos de certas dimensões. A Lei do Município de Fortaleza n.7.503, de 07 de janeiro de 1994, é representante dessa linhagem.

Por anos permanecendo no ostracismo das boas intenções, recentemente, artistas plásticos, juntamente, com a Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Ceará, mobilizaram-se para exigir esforços de cumprimento por parte do Município de Fortaleza, através da Secretaria de Cultura. Embora o órgão municipal de cultura esteja adotando providências, percebe-se que a lei possui vícios de inconstitucionalidade formal, desde sua origem, e material, além de deficiências técnico-administrativas que dificultam sua aplicabilidade pelos gestores dessa urbe. Nesse sentido, são os questionamentos que dela advém tais quais quem são os artistas plásticos contemplados legalmente, que tipos de obra de arte podem integrar esses espaços públicos e a quem a norma vincula. Além da análise desses aspectos, foi importante comparar essas deficiências com a experiência de Recife, sem que isso fosse justificativa para o descumprimento dos seus dispositivos.

Em virtude disso, conclui-se que não há necessidade do artista plástico ser natural ou radicado no Ceará, ser profissional e possuir cadastro no Município para que quaisquer de suas obras de arte figurem nos espaços públicos a que a lei aduz, desde que se adeque ao projeto arquitetônico das edificações ou praças construídas ou a serem construída. Em relação ao produto de sua atividade criativa, ela deve ser inédita, mas não necessariamente originária, não-vinculada totalmente ao espaço e pode ser efetuada em material perecível. Nesse último caso, a Administração Pública deverá adotar providências, caso haja interesse público na presença dessas obras, para criar um sistema de exposição através de seleções públicas que funcionariam para impulsionar o rodízio dessas expressões de fácil percibibilidade. Sob a ótica do referencial de valor econômico das obras de arte, esse requisito deve ser revisto legalmente, pois a depender da circunstância e das proporções do projeto arquitetônico ele pode onerá-lo ou mesmo não representar significativamente quase nada.

Para que a lei fosse vinculada aos particulares, a obrigatoriedade em face deles haveria de estar expressa. Percebe-se isso na indeterminação do conceito jurídico de uso público geral, cujo destaque mereceria uma regulamentação posterior. A rigor a Lei n. 7.503/94 só seria aplicável aos órgãos e entidades da Administração Pública de Fortaleza e às instalações que as abrigam.

Finalmente, acredita-se que a ação civil pública, apresentada como solução pela Comissão de Cultura da OAB-CE para dirimir a inefetividade da lei sobre colocação de obras de arte e obrigar a Prefeitura a observá-la, não é mecanismo adequado para suprir omissão administrativa genérica de norma, do ponto de vista material, parcialmente inconstitucional, verdadeira política pública de valorização da classe artística. Melhor seria se ela fosse direcionada para reparar os danos às obras de artes já existentes nas praças e espaços do Município. Adequa-se ao momento um amplo debate com a sociedade civil e os maiores interessados, os artistas plásticos, sobre as impropriedades legais e administrativas da norma municipal, bem como a construção de um projeto de lei complementar que, pela via da política legislativa, sirva de base à iniciativa do Poder Executivo, e revogue este elefante branco que é a Lei n. 7.503/94.

## Referências

AFONSO, O. **Direito autoral**: conceitos essenciais. Barueri: Manole, 2009.

ARAGÃO, A. S. de. A concepção pós-positivista do princípio da legalidade. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n.236, p.51-64. abr/jun. 2004.

ARTE que brota do chão. **Jornal do Commercio**, Recife, 1 jan.1991. Caderno C, p.5-6.

BACELAR, M. Q. Arte na cidade II. **Diário do Nordeste**, Fortaleza, 17 maio de 2009. Opinião. Disponível em: <diariodonordeste.globo.com>. Acesso em: 16 jun. 2009. Não paginado.

BARBALHO, A. **Relações entre Estado e cultura no Brasil**. Ijuí: Ed. Unijuí, 1998.

\_\_\_\_\_. Cultura política e política cultural democráticas: a experiência da gestão cultural em Fortaleza: 2005-2008. In: CALABRE, L. (Org.). **Políticas culturais**: um campo de estudo. Rio de Janeiro: Casa de Rui Barbosa, 2008a. p.9-22.

\_\_\_\_\_. **Textos nômades**: política, cultura e mídia. Fortaleza: BNB, 2008b.

\_\_\_\_\_. Política cultural e orçamento participativo: ou as possibilidades da democracia cultural na cidade contemporânea. In: ENCONTRO ANUAL DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE PÓS-

GRADUAÇÃO E PESQUISA EM CIÊNCIAS SOCIAIS, 32., 2008, Caxambu. **Anais...** Caxambu: Anpocs, 2008c. p.65-79.

BENJAMIN, W. **Magia e técnica, arte e política: ensaios sobre literatura e história da cultura.** Tradução Sergio Paulo Rouanet. 4.ed. São Paulo: Brasiliense, 1985. (Obras escolhidas, 1).

BINENBOJM, G. **Temas de direito administrativo e constitucional: artigos e pareceres.** Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BOBBIO, N. **Teoria do ordenamento jurídico.** 4.ed. Brasília: Ed. UNB, 1994.

BRASIL. **Lei n. 6.533, de 24 de maio de 1978.** Dispõe sobre a regulamentação das profissões de artistas e de técnico em espetáculos de diversões, e dá outras providências. Brasília, 1978a. Disponível em: < <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/LEIS/L6533.htm> >. Acesso em: 14 ago. 2008.

\_\_\_\_\_. **Decreto n. 82.385, de 5 de outubro de 1978.** Regulamenta a Lei n. 6.533/78. Brasília, 1978b. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/decreto/1970-1979/D82385.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/decreto/1970-1979/D82385.htm) >. Acesso em: 16 jun. 2008.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.** Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. Brasília, 1985. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 12 jun. 2009.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988.** Brasília, 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 12 jun. 2009.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993.** Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Brasília, 1993. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 12 jun. 2009.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.** Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Brasília, 1998. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 12 jun. 2009.

\_\_\_\_\_. Câmara Federal. **Projeto de Lei n. 1.637/1999.** Brasília, 1999. Disponível em: [www.camara.gov.br](http://www.camara.gov.br). Acesso em: 16 jun. 2009.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, 2002a. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 12 jun. 2009.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal 4.Região. Questão de ordem na ams: quoams 23655 pr 2000.70.00.023655-1. Relator: Maria de Fátima Freitas Labarrère. Julgamento: 17/09/2002.

Órgão Julgador: Terceira Turma, **D.J.**, 9 out. 2002b. Disponível em: <http://iteor.trf4.gov.br/trf4/volumes2/VOL0038/20021009/ST3/6572002/200070000236551D.0396.PDF>. Acesso em: 16 jun. 2009.

\_\_\_\_\_. Câmara Federal. **Projeto de Lei 709/2003**. Brasília, 2003. Disponível em: [www.camara.gov.br](http://www.camara.gov.br). Acesso em: 16 jun. 2009.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal 4.Região. Apelação em mandado de segurança nº 2003.70.00.047430-0/PR, Relator: Juiz Federal Roger Raupp Rios. Julgamento: 31/07/2007. Órgão Julgador: Terceira Turma **Diário Eletrônico da Justiça Federal da 4. Região**, Porto Alegre, 22 ago. 2007. Disponível em: <http://gedpro.trf4.gov.br/visualizarDocumentosInternet.asp?codigoDocumento=1813001>. Acesso em: 16 jun. 2009.

BRUSCKY, P. Recife: uma grande e permanente galeria de arte. **Projeto Cultural C&A de Arte**. Recife, julho de 1987. Mimeografado.

COSTA NETTO, J. C. **Direito autoral no Brasil**. 2.ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: FTD, 2008.

CUNHA FILHO, F. H. **Direitos culturais como direitos fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro**. Brasília: Brasília Jurídica, 2000.

\_\_\_\_\_. **Cultura e democracia na Constituição Federal de 1988**: a representação de interesses e sua aplicação ao Programa Nacional de Apoio à Cultura. Rio de Janeiro: Letra Legal, 2004.

FALTA manutenção: obras são entregues ao descaso. **Diário do Nordeste**, Fortaleza, 04 maio 2009. Cidade. Disponível em: [diariodonordeste.globo.com](http://diariodonordeste.globo.com). Acesso em: 16 jun. 2009.

OBRAS de arte: lei precisa ser aperfeiçoada. **Diário do Nordeste**, Fortaleza, 21 maio 2009. Cidade. Disponível em: [diariodonordeste.globo.com](http://diariodonordeste.globo.com). Acesso em: 16 jun. 2009.

OBRAS em espaços públicos: artistas querem que lei seja praticada. **Diário do Nordeste**, Fortaleza, 04 jun. 2009. Cidade. Disponível em: [diariodonordeste.globo.com](http://diariodonordeste.globo.com). Acesso em: 16 jun. 2009.

DINIZ, C. **Crachá**: aspectos da legitimação artística: Recife – Olinda, 1970 a 2000. Recife: Massangana, 2008.

EDITORIAL: cumprimento imediato. **Diário do Nordeste**, Fortaleza, 07 jun. 2009. Opinião. Disponível em: [diariodonordeste.globo.com](http://diariodonordeste.globo.com). Acesso em: 16 jun. 2009.

FISCHER, E. **A necessidade da arte**: uma interpretação marxista. Rio de Janeiro: J. Zahar, 1967.

FORTALEZA. Lei n. 7.503, de 07 de janeiro de 1994. Dispõe sobre a colocação de obras de arte de artistas plásticos cearenses nas praças, nas edificações públicas e de uso público de Fortaleza. Fortaleza, 1994. **Diário Oficial do Município**, Fortaleza, 18 jan. 1994. p.3.

\_\_\_\_\_. Lei complementar n.54, de 28 de dezembro de 2007. Cria a Secretaria de Cultura de Fortaleza (SECULTFOR) e dá outras providências. Fortaleza, 2007. **Cultura de Bolso**, Fortaleza, maio de 2008. p.8-11.

\_\_\_\_\_. Lei n. 9.347, de 11 de março de 2008. Dispõe sobre a proteção do patrimônio histórico-cultural e natural do Município de Fortaleza, por meio do tombamento ou registro, cria o Conselho Municipal de proteção ao Patrimônio Histórico-Cultural (COMPHIC) e dá outras providências. Fortaleza, 2008. **Cultura de Bolso**, Fortaleza, maio de 2008. p.12-28.

HÄBERLE, P. **Hermenêutica constitucional**: a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e procedimental da Constituição. Porto Alegre: S. A. Fabris, 1997.

HORA, Ab. da. Histórico sobre a obrigatoriedade da colocação de obras de arte nas edificações do Recife. **Projeto Cultural C&A de Arte**. Recife, 4 jul.1987. Mimeografado.

JUCÁ, R. L.C. A Constituição brasileira de 1988 como Constituição aberta: aplicação da teoria de Peter Häberle. **Pensar**: revista do curso de direito da Universidade de Fortaleza, Fortaleza, Ed. Especial, p.181-186, abr. 2007.

A LEI das obras. **Jornal do Commercio**, Recife, 13 jan. 1989. Caderno C. Não paginado.

MAIA, J. Lei é desrespeitada: construções sem obras de arte. **Diário do Nordeste**, Fortaleza, 04 maio 2009. Cidade. Disponível em: <[diariodonordeste.globo.com](http://diariodonordeste.globo.com)>. Acesso em: 16 jun. 2009.

MEIRELLES, H. L. **Direito administrativo brasileiro**. 24.ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

MELLO, C. A. B. de. **Curso de direito administrativo**. 23.ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

MORAES, V. de L. **Ação civil pública**: alcances e limites da atividade jurisdicional. Porto Alegre: Livr. do Advogado, 2007.

MÜLLER, F. **Métodos de trabalho do direito constitucional**. 3.ed. rev. ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

PERNAMBUCO. **Constituição do Estado de Pernambuco**. Promulgada em 05 de outubro de 1989. Recife,1989. Disponível em: <[www.setacs.com.br/arquivos/legislacao/Constituicao\\_Estado\\_PE.pdf](http://www.setacs.com.br/arquivos/legislacao/Constituicao_Estado_PE.pdf)>. Acesso em: 15 jun. 2009.

PEREIRA, J. R. G. **Interpretação constitucional e direitos fundamentais**: uma contribuição ao estudo das restrições aos direitos fundamentais na perspectiva da teoria dos princípios. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

RECIFE. **Lei n. 7.427, de 19 de outubro de 1961:** Código de Urbanismo e Obras de Recife. Recife, 1961. Disponível em: <[www.legiscidade.com.br](http://www.legiscidade.com.br)>. Acesso em: 15 jun. 2009.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 14.239, de 17 de dezembro de 1980.** Estabelece a obrigatoriedade de obra de arte nas edificações que especifica. Recife, 1980. Disponível em: <[www.legiscidade.com.br](http://www.legiscidade.com.br)>. Acesso em: 15 jun. 2009.

\_\_\_\_\_. **Lei Orgânica do Município do Recife.** Promulgada em 04 de abril de 1990. Recife, 1990. Disponível em: <[www.legiscidade.com.br](http://www.legiscidade.com.br)>. Acesso em: 15 jun. 2009.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 15.592, de 10 de janeiro de 1992.** Altera dispositivos da Lei nº 14.239, de 17.12.1980, e dá outras providências. Recife, 1992. Disponível em: <[www.legiscidade.com.br](http://www.legiscidade.com.br)>. Acesso em: 15 jun. 2009. Não paginado.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 15.868/94, de 14 de janeiro de 1994.** Altera a Lei 7.427/61 no que diz respeito a veiculação de anúncios e dispõe sobre o ordenamento da publicidade no espaço urbano da Cidade do Recife e dá outras providências. Recife, 1994. Disponível em: <[www.legiscidade.com.br](http://www.legiscidade.com.br)>. Acesso em: 15 jun. 2009.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 16.292, de 29 de janeiro 1997.** Regula as atividades de Edificações e Instalações, no Município do Recife, e dá outras providências. Recife, 1997. Disponível em: <[www.legiscidade.com.br](http://www.legiscidade.com.br)>. Acesso em: 15 jun. 2009.

RIO DE JANEIRO. **Projeto de Lei n. 1.541/2007 de 04 de dezembro de 2007.** Obriga a colocação de obra de arte em edifícios a serem construídos com área igual ou superior a 4.000 metros quadrados. Rio de Janeiro, 2007. Mimeografado.

SÃO PAULO. **Lei n. 6.040, de 04 de janeiro de 1988.** Dispõe sobre a colocação de obras de arte de artistas brasileiros na entrada de edifícios públicos. São Paulo, 1988. Disponível em: <[www.jusbrasil.com.br](http://www.jusbrasil.com.br)>. Acesso em: 28 maio 2009.

SILVA, J. A. da. **Poder constituinte e poder popular.** São Paulo: Malheiros, 2000.

\_\_\_\_\_. **Ordenação constitucional da cultura.** São Paulo: Malheiros, 2001.

TAVARES, A. R. **Curso de direito constitucional.** 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

VERDÙ, P. L. **O sentimento constitucional.** Rio de Janeiro: Forense, 2004.